



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 37169.003483/2007-76
Recurso nº 245.711 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.907 – 2ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES RUBENS MOREIRA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

O Art. 59, do Decreto 70.235/1972, determina que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não há nulidade no lançamento, pois o lançamento constitui-se de diversas peças, que devem ser analisadas em conjunto, quando se demonstra que a fundamentação legal e a forma de cálculo da exigência foram cabalmente demonstradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0169, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0163, que decidiu anular o lançamento pela existência de vício formal insanável, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A ausência de fundamento legal é vício formal insanável que torna nulo o lançamento.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Como esclarecimento inicial, informamos que o litígio em questão versa sobre a possibilidade de decretação de nulidade do lançamento, por vício formal, quando o sujeito passivo pôde exercer seu direito à defesa e ao contraditório.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. Em síntese, a decisão recorrida baseia-se na alegação de que houve vício no lançamento quanto à ausência de indicação de dispositivo legal referente ao instituto da aferição indireta, já que esta foi utilizada para calcular o valor das contribuições devidas, caracterizando assim o cerceamento do direito de defesa, entendendo por bem anular o lançamento;
2. A decisão merece reforma;
3. A decisão recorrida diverge do entendimento das decisões CSRF/02-02.301 e 205-00742;
4. No Relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD) há menção ao fundamento legal que autoriza a aferição indireta;
5. Já o Relatório Fiscal relata a utilização da aferição;

6. Pois bem, interpretando-se o anexo FLD, o qual cita a aplicação do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, juntamente com o relatório fiscal, o qual menciona que o contribuinte deixou de exhibir documentos solicitados pela Fiscalização, observa-se que não há a menor dúvida de que o lançamento fora operado por arbitramento;
7. Por outro lado, não existe prejuízo quando os fatos narrados descrevem, de forma detalhada, como foi efetuado o lançamento;
8. Pelo exposto, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0205, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo – devidamente intimado - apresentou suas contra razões, fls. 0210, argumentando, em síntese, que o recurso não deve ser conhecido e, caso seja, que seja improvido.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Ressalte-se que o sujeito passivo questiona a admissibilidade do recurso, mas a divergência entre decisões, como determina o Regimento Interno do CARF (RICARF), está cabalmente demonstrada, pois as decisões paradigmas, em síntese, resolvem que não há motivo para decretação de nulidade no lançamento se o sujeito passivo compreendeu os seus motivos, podendo, conseqüentemente, exercer seu amplo direito à defesa e ao contraditório.

Quanto ao litígio, cabe esclarecer questão.

O lançamento constitui-se em vários termos lavrados pelo Fisco, que devem ser analisados em conjunto, a fim de dar todas as informações necessárias para que ocorra o devido processo legal e o sujeito passivo conheça, com profundidade de detalhes, todas as informações a respeito da exigência que se lhe está sendo imputada.

Nesse sentido, encontramos no Relatório “Fundamentos Legais do Débito (FLD)”, fls. 030, menção expressa ao dispositivo que possibilita a utilização da aferição, Art. 33, Lei 8.212/1991.

Já no Relatório Fiscal (RF), fls. 041, há a informação de que a aferição foi utilizada:

“2.1.6. As contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais no período de 04/2003 a 12/2005 foram aferidas pela alíquota de 11%, visto que o sujeito passivo, devidamente intimado, não apresentou a relação de beneficiários e as folhas de pagamento, impossibilitando assim o correto enquadramento. Foi emitido o Al DEBCAD no. 35.883.687-5.”

Portanto, da leitura integral do lançamento, não há como afirmar que o sujeito passivo desconhecia que a aferição está prevista na legislação e que foi utilizada para a efetivação do lançamento.

Pelo exposto, afasto a nulidade formal analisada.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em dar provimento ao recurso da PGFN, nos termos do voto, com retorno dos autos a turma a quo, para análise das demais questões presentes no recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira